



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



Projeto de Lei Legislativo nº019/2018 de 21 de dezembro de 2018.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 313-89/92, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Altera o artigo 126 da Lei Municipal nº 313/1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º - Fica revogado a alínea “c” do artigo 142 da Lei Municipal nº 313/1990.

Art. 3º - É acrescentada o inciso VI no artigo 142 da Lei Municipal nº 313-89/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. (...)

VI – até 20 (vinte) dias consecutivos por motivo de nascimento ou adoção de filho.

(...)

Art. 4º - Altera o artigo 245-B da Lei Municipal nº 313/1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254-B. Será devido Salário-Maternidade à servidora gestante do quadro efetivo de servidores, em gozo de Licença Maternidade, com pagamento custeado pelo Município, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

São Pedro do Sul, 21 de dezembro de 2018.

Mirela Poll Menezes

Vereadora da Bancada do PT



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2018 tem por objetivo ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 313-89/92, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei visa a estender aos servidores e servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Direta, o benefício da prorrogação da licença paternidade e maternidade, consoante ao disposto na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”, a qual assim preconiza em seu artigo 1º:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar.

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, a do artigo supra não é autoaplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas os servidores e servidoras públicas, *in casu*, o Município de São Pedro do Sul.

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública, torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício das licenças maternidade e paternidade aos servidores públicos deste Município, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito às licenças, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país como por exemplo o aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação dos aludidos benefícios o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, à mulher, bem como ao pai ou adotante. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), assim como a licença paternidade (artigo 7º, XIX), de modo que inexistente dúvida quanto a isso.

O próprio Ministério da Saúde, a nível Federal, apregoa e recomenda a amamentação durante os primeiros seis meses de vida.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa, para que no final seja aprovada e sancionada.

São Pedro do Sul, 21 de dezembro de 2018.

Mirela Poll Menezes

Vereadora da Bancada do PT